



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino
Cruz**

Comissão Permanente de Licitação

Processo Administrativo nº 1078/2023 - Inexigibilidade de Licitação

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração, Informática e Recursos Humanos

OBJETO: Serviços de Abastecimento de água potável para atender as necessidades da zona rural do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN.

P A R E C E R

EMENTA. Administrativo. Processo Licitatório. Contratação Direta. Serviço de Abastecimento de água potável. Inexigibilidade realizada com base no artigo 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores. Parecer opinativo de caráter não vinculante.

I – R E L A T Ó R I O

01. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria, nos termos do art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, para emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica de Contratação Direta por meio de Inexigibilidade de Licitação da Empresa CONISA para prestação de serviços de Abastecimento de água potável para atender as necessidades da zona rural do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN.

02. Foram acostadas ao caderno processual as informações de estilo, incluindo: 1) Solicitação de despesa da Secretaria Demandante; 2) Despacho do Chefe do Executivo Municipal autorizando instauração do Procedimento; 3) INFORMAÇÃO financeira contendo a Dotação Orçamentária.

03. É, em breve síntese, o relatório. Passamos a analisar.

II – F U N D A M E N T O S

04. Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz

Comissão Permanente de Licitação

realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a **existência de exceções à regra** ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

05. A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o referido inciso XXI, instituindo normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos com a Administração Pública.

06. No tocante à INEXIGIBILIDADE de licitação, esta só é possível em se verificando a **impossibilidade jurídica da competição**, conforme previsto no art. 25, da Lei 8.666/93. Aqui, conquanto a referida lei descreva situações específicas já se consubstanciou na doutrina e na jurisprudência que não se trata de situações taxativas, de modo que o parâmetro há de ser sempre a “inviabilidade de competição”.

07. Compulsando os autos, constata-se tratar de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a existência de empresa exclusiva que Serviços de Abastecimento de água potável para atender as necessidades da zona rural no âmbito do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN, tendo em vista apenas a empresa CONISA Consórcio Intermunicipal de Saneamento Serra de Santana deter individualidade na prestação dos citados serviços.

08 Assim, oportuno concluir que o dispositivo em que se fundamenta a contratação direta no presente caso é o Art. 25, *caput* da Lei de Licitações, senão vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino
Cruz**

Comissão Permanente de Licitação

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

09. Assevera-se que mesmo na inexigibilidade, a formalidade processual deve ser mantida, estando presentes: 1) razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, II); 2) justificativa do preço compatível com os praticados no mercado (art. 26, III); 3) existência de recursos orçamentários; 4) ato de inexigibilidade da licitação, devidamente fundamentado.

III – CONCLUSÃO

10. Assim sendo, satisfeitos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, na permissividade do art. 25, *caput* da mencionada Lei, destaca-se a inexigibilidade em razão da **inviabilidade de competição**, como se verifica na hipótese dos autos, **opinamos pela possibilidade jurídica e regular prosseguimento do processo de contratação direta.**

11. Cumpre destacar que o parecer jurídico, em regra, tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

É o parecer, s.m.j.

Tenente Laurentino Cruz /RN, 13 de março de 2023.

CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 14.242.005/0001-35
Caroline Araújo Florêncio de Lima
OAB/RN 15.634